

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0004276-43.2023.8.19.0041**

Embargante: **MUNICIPIO DE PARATY**

Embargado: **SARA COUPÊ SOARES**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. *QUERELA NULLITATIS*. MUNICÍPIO DE PARATY. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CÔNJUGE PROPRIETÁRIA DE 12,5% DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NO PROCESSO Nº 0002333-06.2014.8.19.0041. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ARGUMENTOS, TRAZIDOS PARA NOVA APRECIÇÃO, QUE NÃO ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO, DEVIDAMENTE, FUNDAMENTADO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A ESGOTAR, EXAUSTIVAMENTE, TODOS OS ARGUMENTOS E NORMAS LEGAIS, INVOCADAS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0004276-43.2023.8.19.0041**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em NEGAR**

PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da
Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0004276-43.2023.8.19.0041**

Embargante: **MUNICIPIO DE PARATY**

Embargado: **SARA COUPÊ SOARES**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

O município de Paraty opôs os presentes embargos de declaração, contra o acórdão de indexador 211, alegando a existência de omissões e para fins de prequestionamento. Alega que a omissões se caracterizam pela ausência de análise dos art. 115, I, e art. 73, §1º, I, do código de processo civil. Sustenta que o acórdão não analisou o art. 927, §1º e §2º, do código de processo civil em relação a não aplicação do precedente do STJ no REsp 1.830.821-PE. Afirma que houve omissão relacionada a apreciação do art. 966 c/c art. 975 do código de processo civil acerca da natureza jurídica da *querela nullitatis* e seus limites. Alega, ainda, omissão quanto a ausência de análise do art. 282, §1º e §2º, do código de processo civil e o princípio da instrumentalidade das formas e a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais. Por fim, requer a manifestação expressa dos artigos 73, §1º, I; 114; 115, I; 239, §1º; 282, §1º e §2º; 966, II e V; 975; e 927, §1º e §2º, todos do código de processo civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contrarrazões, no indexador 242, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0004276-43.2023.8.19.0041**

Embargante: **MUNICIPIO DE PARATY**

Embargado: **SARA COUPÊ SOARES**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 211, foi proferido nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. QUERELA NULLITATIS. MUNICÍPIO DE PARATY. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CÔNJUGE PROPRIETÁRIA DE 12,5% DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0002333-06.2014.8.19.0041. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUERELA NULLITATIS É INSTRUMENTO PROCESSUAL EXCEPCIONAL DESTINADO A DESCONSTITUIR DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS MARCADOS POR VÍCIOS GRAVÍSSIMOS DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, TAIS COMO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE COMPROVAM A PROPRIEDADE DE PARTE DO IMÓVEL PELO CÔNJUGE MULHER, A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CÔNJUGE QUE DEVERIA FIGURAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

As provas e os fatos apresentados no processo foram devidamente apreciados, tanto pelo sentenciante, quanto pelo Colegiado, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, que reconheceu a nulidade da decisão proferida no processo nº 0002333-06.2014.8.19.0041, em relação a necessidade de citação da Sra. Cleusa Aparecida Coupê, enquanto litisconsorte necessária, uma vez que a ação trata de direito real imobiliário e a parte era proprietária de 12,5% do imóvel.

Destaca-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a esgotar, exaustivamente, todos os argumentos e normas legais, invocadas pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação, como no caso.

Verifica-se que o acórdão foi, devidamente, fundamentado e foi proferido com observância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estando embasado no conjunto probatório carreado ao processo e nas peculiaridades do caso concreto.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer das hipóteses dos incisos do art.1.022 do Código de Processo Civil, uma

vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão da matéria.

Por fim, sustenta o município embargante a necessidade de prequestionamento da matéria.

Desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, sendo certo que o essencial é que a matéria tenha sido abordada, pela decisão recorrida, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente abaixo relacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. **2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.** 3. No que se refere à multa do art. 538 do CPC/1973, o acórdão recorrido consignou expressamente que o caráter procrastinador dos aclaratórios opostos se evidencia ante a reiteração dos argumentos já combatidos e

explicitamente enfrentados pela Corte a quo. Entretanto, o ora agravante limitou-se a sustentar a exclusão da multa a teor do disposto na Súmula 98/STJ. Com efeito, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 4. O Tribunal a quo reconheceu o caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento, apenas rediscussão da matéria já decidida. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1613567/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016) (grifei)

Observa-se que o artigo 1.025, do Código de Processo Civil, regulamentou a matéria, relativa ao prequestionamento, via embargos declaratórios, aplicando a tese do prequestionamento ficto, ou seja, consideram-se prequestionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que, os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

Por conta de tais fundamentos, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora